

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JOSEILDA PEREIRA BÍLIO – JUÍZA DA 03.ª ZONA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS (TRE/AM) – ITACOATIARA

Processo n.º 0600561-09.2024.6.04.0003 – Registro de Candidatura – RRC – Candidato 2024

Candidata: Nilda Batista Cerdeira Abraham

Partido: Republicanos

Cargo postulado: Vereadora

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – ITACOATIARA – AM – MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 24.597.666/0001-37, órgão de direção local de partido político devidamente anotado neste Tribunal Regional Eleitoral, com a sede municipal situada à Avenida Conselheiro Ruy Barbosa, n.º 482, Centro, Itacoatiara/AM – CEP: 69.100-084, por intermédio de seu advogado infra assinado conforme procuração inclusa e anexa ao presente petítório, este com Escritório Profissional em endereço atual à Avenida Conselheiro Ruy Barbosa, n.º 482, Centro, Itacoatiara/AM – CEP: 69.100-084, tele.: (92) 99511-2025 e endereço eletrônico: eduardo.sn.adv@gmail.com, válidos para recebimento de citações/intimações/notificações, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio deste instrumento, com o fulcro no art. 3.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC

Em face da requerente já qualificado nos autos, aduzindo para tanto as razões abaixo expostas:

Excelência, trata-se de requerimento de registro de candidatura, formulado pelo Partido Republicanos e a candidata impugnada, com o escopo de concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições. Contudo, é **impossível** o deferimento do registro de candidatura da impugnada, tendo em vista que ela não cumpre todos os requisitos constitucionais e legais para ser candidata.

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar a sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, **deve atender às condições de elegibilidade** previstas na Constituição Federal. Nesse sentido, destacamos o trecho contido no art. 14, § 7.º, da CF/88, *in verbis*:

Art. 14.

(...)

§ 7.º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Grifo nosso.

No caso concreto, verifica-se que a impugnada não mostra atender a todas as condições de elegibilidade constitucionalmente exigidas, **haja vista ser cunhada do atual Prefeito.**

Com efeito, a impugnada é esposa do Sr. Chibly Calil Abraham Neto, que é irmão do atual Prefeito do município de Itacoatiara, Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, candidato a reeleição neste pleito. O relacionamento de ambos é público e divulgado em redes sociais, conforme abaixo:



Obtido em: <https://www.instagram.com/p/C89zwbaxKhC/>

Nesse sentido, o *modus operandi* do clã Abraham, de inserir parentes em cargos públicos, inclusive, é alvo de investigação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme anexo e publicações dos links:

- <https://radaramazonico.com.br/de-mulher-as-cunhadas-prefeito-de-itacoatiara-distribui-cargos-aos-parentes/>
- <https://radaramazonico.com.br/tce-am-aceita-denuncia-contra-prefeito-de-itacoatiara-por-indicios-de-nepotismo/>
- <https://cm7brasil.com/passando-a-limpo/exclusivo-nepotismo-escancarado-de-mario-abraham-saiba-quanto-cada-parente-do-prefeito-recebe-em-itacoatiara/>
- <https://amazonas1.com.br/mario-abraham-da-cargo-para-esposa-e-cunhadas-na-prefeitura-de-itacoatiara/>
- <https://fatoamazonico.com.br/tce-abre-processo-contra-prefeito-de-itacoatiara-por-suposta-nomeacao-de-parentes-na-administracao-municipal/>

Assim, tendo em vista, conforme as provas acostadas, que a impugnada é cunhada do atual Prefeito, que disputa reeleição ao cargo, entende-se que a mesma é impedida de concorrer a cargo eletivo no território de jurisdição por **inelegibilidade reflexa**, conforme a jurisprudência:

“(...)

Inelegibilidade reflexa. Configuração. Parentesco por afinidade em segundo grau com prefeito. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal (...) O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria, confirmou a sentença em que julgada procedente a impugnação e indeferido o pedido de registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador do Município de Alcântaras/CE em decorrência de inelegibilidade por parentesco (art. 14, § 7º, da CF/88). **2.** No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que foi demonstrada a existência de vínculo de união estável entre a irmã do agravante, o qual não postulava a reeleição, e o prefeito da municipalidade, que pretendia se reeleger. Incidência da Súmula nº 24/TSE. **3.** Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o art. 14, § 7º, da CF/1988, “resguarda, de um lado, o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local; por outro, o próprio princípio da igualdade de chances – enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito –, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” (...)

(Ac. de 15.04.2021 no AgR-REspEI nº 060002347, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto)

Grifo nosso.

Portanto, conforme raciocínio jurídico desenvolvido em nível jurisprudencial, o presente caso trata de **inelegibilidade constitucional**. O entendimento quanto a aplicação desta hipótese de inelegibilidade também é consolidado em verbete sumular pelo Tribunal Superior Eleitoral, na **Súmula TSE n.º 06**. A ver:

São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

Referências: CF, art. 14, § 7º; Ac.-TSE, de 27.11.2012, no AgR-REspe nº 22077.

Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

Tendo em vista que o parentesco por adoção tem seus efeitos equiparados aos vínculos de consanguinidade, conforme previsto nos artigos 1.626 a 1.628 do Código Civil, e, portanto, gera inelegibilidade reflexa, e tendo em vista, ainda, que o “cunhado”, legalmente, é considerado “parente por afinidade” e, para efeitos jurídicos, os cunhados são parentes de segundo grau com linha de parentesco colateral preferente, verifica-se que a candidata requerente não preenche as condições de elegibilidade. Nesse sentido, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Diante disto, o Impugnante **requer**:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do artigo 3.º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE n.º 23.609/2019, em seu art. 40 e seguintes;

b) a notificação da candidata impugnada e do partido requerente, através dos canais de comunicação e endereços constantes deste pedido de registro de candidatura sob exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do art. 41 da Resolução TSE n.º 23.609/2019;

c) a regular tramitação desta ação de impugnação, para, ao final, ser julgada procedente e, conseqüentemente, **indeferir o pedido de registro de candidatura** ora impugnado.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito ora admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Itacoatiara/AM, 19 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente por)

EDUARDO DE SIQUEIRA DE NEGREIROS

OAB/AM n.º 19.332